



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação — CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade de contratação direta, cujo objeto é **“aquisição de medicamentos, objetivando atender as necessidades da Central De Abastecimento Farmacêutica - CAF, em atendimento as necessidades precípuas do hospital municipal, unidades básicas de saúde da família e demais unidades integrantes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Irituia/PA”**, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor global médio estimado de R\$ 62.655,40 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) por se tratar de valor inferior ao teto previsto, nos autos do Processo Administrativo nº 028/2025.

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Irituia/PA, órgão solicitante, justificou a aquisição da seguinte forma: A Secretaria Municipal de Saúde de Irituia/PA enfrenta a necessidade de medicamentos básicos e insumos farmacêuticos essenciais para garantir a continuidade dos serviços de saúde, incluindo as atividades administrativas e operacionais. O abastecimento adequado é imprescindível para viabilizar o tratamento e atendimento contínuo dos pacientes, assegurando o funcionamento eficiente da gestão municipal em saúde e o atendimento das demandas da população local.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



- Ofício nº 070/2025 Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde;
- Documento de Formalização de Demanda DFD da Secretaria Municipal de Saúde;
- Decreto nº 006/2025 – Nomeação do Secretário Municipal de Saúde;
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 028/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para Pesquisa de Preços;
- Cotações;
- Mapa de preços;
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação;
- Decreto nº 017/2025 que dispõe sobre a designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Despacho para Nota Técnica;
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 236/2025;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente;
- Termo de Autuação;
- Convocação da empresa CARVALHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.588.602/0001-47;
- Parecer Técnico;
- Minuta do Termo de Contrato
- Despacho para o Jurídico.

E os documentos apresentados pela empresa R CARVALHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

- Proposta comercial;
- Procedimento Operacional Padrão – POP's;
- Licença Sanitária – Ano 2024;
- Ficha de Inscrição Estadual – FIC;
- Documento de Identificação da Sócia;
- Auto de Conformidade de Processo Simplificado – ACPS emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- Contrato Social da Empresa e Alterações;
- Demonstrativo que é optante pelo Simples Nacional;
- Comprovante de Residência;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;



- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Fazenda Municipal;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Identificação Profissional junto ao CRF-PA;
- Certidão de Regularidade emitida pelo CRF-PA;
- Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRC-PA;
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- Comprovante de Residência;
- Cartão de Inscrição Municipal;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Balanço Patrimonial – Exercício 2022 e 2023;
- Alvará de Funcionamento – Exercício 2024;
- Consulta – ANVISA sobre o Funcionamento da Empresa;
- Diários Oficiais da União DOU – referente a Funcionabilidade da Empresa.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **aquisição de medicamentos, objetivando atender as necessidades da Central De Abastecimento Farmacêutica - CAF, em atendimento as necessidades precípuas do hospital municipal, unidades básicas de saúde da família e demais unidades integrantes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Irituia/PA.**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)”.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Dessa maneira, a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei declarou como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação para outros serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 75, Lei nº14.133/21), vejamos:

“Art. 75. É Dispensável a Licitação:

II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (grifos nossos)”

Nesse passo, importante destacar que houve a atualização dos valores através do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, no qual as contratações que envolvam o inciso II do Art. 75 passaram a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil,



setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para a formalização de processo de dispensa, pois o valor médio global estimado de **62.655,40 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)** da contratação em apreço é inferior ao limite estabelecido em lei.

Desse modo, considerando que foi realizada pesquisa de preços junto aos fornecedores, e considerando que a empresa **CARVALHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.588.602/0001-47**, ofertou proposta compatível à média supramencionada para a aquisição pretendida, conclui-se que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração, nos limites legais.

Igualmente, observa-se que a empresa apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal, social, trabalhista, técnica, econômica e jurídica, atendendo aos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, dispõe o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II — estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III — parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV — demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI — razão da escolha do contratado;

VII — justificativa de preço;

VIII — autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. “(grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que o procedimento em tela segue os critérios de formalização previstos no Art. 72, tendo sido juntado aos autos: documento de formalização de demanda; justificativa para a dispensa de estudo técnico preliminar; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação



de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação em questão poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o contrato originado pela Dispensa de Licitação inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;
- b) prazos de vigência e de execução;
- c) preço;
- d) condições de pagamento;
- e) dotação orçamentária;
- f) critérios para reajuste do preço;
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;
- h) possibilidade ou não de subcontratação;
- i) obrigações específicas da parte contratante;
- j) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica **observa que devem atender as determinações dos artigos 90 a 92**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, através de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, desde que atendidas as recomendações contidas e excluídos os aspectos técnicos verificando que o processo



está conforme os permissivos legais, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo nº 028/2025**, de **Dispensa de Licitação nº 7.2025-00005**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, objetivando atender as necessidades da Central De Abastecimento Farmacêutica - CAF, em atendimento as necessidades precípuas do hospital municipal, unidades básicas de saúde da família e demais unidades integrantes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Irituia/PA, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valor médio global estimado de R\$ 62.655,40 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), por se tratar de valor inferior ao teto previsto.

É o parecer.

Irituia/PA, 05 de fevereiro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353